



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



02235760

Vistos, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA nº 155.087-0/2-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é impetrante BANCO ABN AMRO REAL S/A sendo impetrados PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DENEGARAM A SEGURANÇA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MUNHOZ SOARES (Presidente, sem voto), LUIZ TÂMBARA, RUY CAMILO, SOUSA LIMA, VIANA SANTOS, DEBATIN CARDOSO, PAULO TRAVAIN, PENTEADO NAVARRO, IVAN SARTORI, PALMA BISSON, A. C. MATHIAS COLTRO, JOSÉ SANTANA, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURICIO VIDIGAL, EROS PICELI, REIS KUNTZ, BORIS KAUFFMANN, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS E ARTUR MARQUES.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

MUNHOZ SOARES
Presidente

ARMANDO TOLEDO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Mandado de Segurança nº 155.087.0/2-00
Comarca: São Paulo
Impetrante: Banco ABN Amro Real S/A
Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Outro

Voto nº 17.101

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO NO TRIBUNAL DE CONTAS. IRREGULARIDADE DE CONTRATO LICITATÓRIO. DECISÃO PUBLICADA EM 27/10/2006. MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO QUASE UM ANO DEPOIS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO E DESCONHECIMENTO DO PROCESSO, QUE IMPOSSIBILITOU O EXERCÍCIO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Banco ABN Amro Real S/A. em face do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Prefeito do Município de Avaré, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do processo que tramitou perante o Tribunal de Contas do Estado e que julgou irregulares a licitação e o contrato firmado com a Prefeitura de Avaré, causando, por consequência, sua rescisão, em razão de não ter sido notificado, em patente violação aos direitos de ampla defesa e contraditório.

A liminar foi deferida (fls. 569/570).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Vieram aos autos as informações do Prefeito do Município de Avaré, nas quais suscita preliminar de decadência e, no mérito, inviabilidade da pretensão do Impetrante (fls. 615/653), bem como do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que aponta, preliminarmente, decadência e carência da ação e, no mérito, defende a denegação da segurança (fls. 930/941).

O parecer emitido pela Doutra Procuradoria Geral de Justiça é pela concessão da ordem pleiteada (fls. 1081/1096).

É o relatório.

Na hipótese dos autos, a preliminar de decadência apontada pelas Autoridades Impetradas confunde-se com o próprio mérito do *uri*; senão, vejamos:

A Lei nº 1.533/51, em seu artigo 18, dispõe que *o direito de requerer mandado de segurança extingue-se a decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado*.

A Súmula nº 632, do Colendo Supremo Tribunal Federal, por sua vez, declarou ser constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança.

Nesse sentido, citam Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, *in* "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Saraiva, 2007, comentários à Lei nº 1.533, art. 18, n. 4, p. 1.774, que *"o prazo de decadência do direito de agir na ação mandamental começa a fluir a partir do momento em que o ato malsinado se torna eficaz, com a devida ciência daqueles por ele atingidos"* (RSTJ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

147/56). Assim, o prazo se inicia: - 'na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou executável, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante' (RSTJ 67/503, 102/31; STJ-1ª T., Resp 19.655-GO, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 5.10.92, deram provimento, DJU 16.11.92, p. 21.096; STJ-6ª T., Ag 49.525-6-DF - AgRg, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 10.5.94, negaram provimento, un., DJU 13.6.94, p. 15.128); - ou 'da data em que o ato impugnado produziu efeitos concretos' (RSTJ 102/31: 1ª Seção, MS 4.797)".

Efetivamente, as cópias reprográficas juntadas aos autos atestam que o ato impugnado - decisão que julgou irregulares a licitação, o contrato e o ato determinador das despesas - teve início com a efetiva divulgação, no Diário Oficial do Estado, de 27/10/2006, da r. decisão proferida pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado.

O presente *mandamus*, por sua vez, foi interposto quase um ano depois, tão somente em 22/10/2007.

Ocorre que a questão de fundo é justamente a ausência de notificação acerca do processo perante o Tribunal de Contas e, conseqüentemente, da referida decisão.

Não há qualquer prova robusta da alegação trazida pelo Impetrante, no sentido de que "sem que tivesse qualquer conhecimento do fato, a Câmara Municipal de Araré protocolou perante o Tribunal de Contas do Estado, em 21 de novembro de 2005, um requerimento objetivando a suspensão da vigência do contrato em comento, sob o argumento de que teria sido constatada afronta ao disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal, quando da celebração do referido instrumento".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

E que, “diante do recebimento de tal requerimento, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo instaurou o processo administrativo nº 001625/002/2005, sem, contudo, notificar ou informar o Impetrante de qualquer ato ou decisão vinculada a esse procedimento” (fls. 4).

Ao contrário, é possível perceber que o Impetrante, em 20/09/2005, justamente em razão da celebração do Contrato em questão, ao assinar o “Termo de Ciência e de Notificação” (fls. 413, 688), declarou não só estar ciente de que o referido contrato estava sendo encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de instrução e julgamento, em que seriam analisados o certame licitatório e o respectivo ajuste, mas também, e principalmente, de que deveria acompanhar todos os atos de tramitação do processo por meio de publicação no DOE, caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Em outras palavras, assinando termo específico, estava pessoalmente notificado e ciente da existência do processo no Tribunal de Contas do Estado, podendo, se assim quisesse, acompanhar todas as decisões nele proferidas, principalmente em se tratando de procedimento comum tal verificação de legalidade da contratação, pelo referido Tribunal, e tendo em vista se tratar de contrato de elevado valor (R\$-2.046.000,00), razão pela qual não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, conforme invocado pelo DD. Presidente daquele E. Tribunal, a intimação dos atos e decisões do Tribunal de Contas presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial, salvo as exceções previstas em lei (LC nº 709/93, art. 90).

Efetivamente, não se verifica qualquer ilegalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Por fim, não é possível, em sede de mandado de segurança, a rediscussão de temas de mérito enfrentados pelo Tribunal de Contas.

Dest'arte, pelo exposto, **DENEGO A ORDEM** rogada, revogando a liminar concedida *in initio litis*.

ARMANDO TOLEDO
Relator